

PROCESSO Nº 0650152018-5

ACÓRDÃO Nº 0428/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LM - CAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: SÉRGIO RICARDO A. NASCIMENTO

Relatora: Cons.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Conforme estabelece o Decreto nº 30478/2009, a Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

-E tratando-se, o presente caso, de descumprimento de obrigação acessória consubstanciada no dever instrumental, de fazer os registros de forma correta na escrita fiscal digital, e que tal dever abrange a totalidade das informações e independe de repercussão tributária, a falta de alegações suficientes e/ou instrumentos de prova capazes de desconstituir a parte do crédito tributário objeto do recurso voluntário, fulminou a pretensão recursal do contribuinte.

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000644/2018-72, lavrado em 30 de abril de 2018, contra a empresa, LM - CAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CCICMS sob o nº 16.232.343-3, CNPJ nº 18.300.210/0002-41, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 28.962,15 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais, quinze centavos), a título de multa por descumprimento de obrigações acessórias, ante a infringência aos artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, e arrimada no artigo 81-A, V “a” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 189,92 (cento e oitenta e nove reais, noventa e cinco centavos).

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

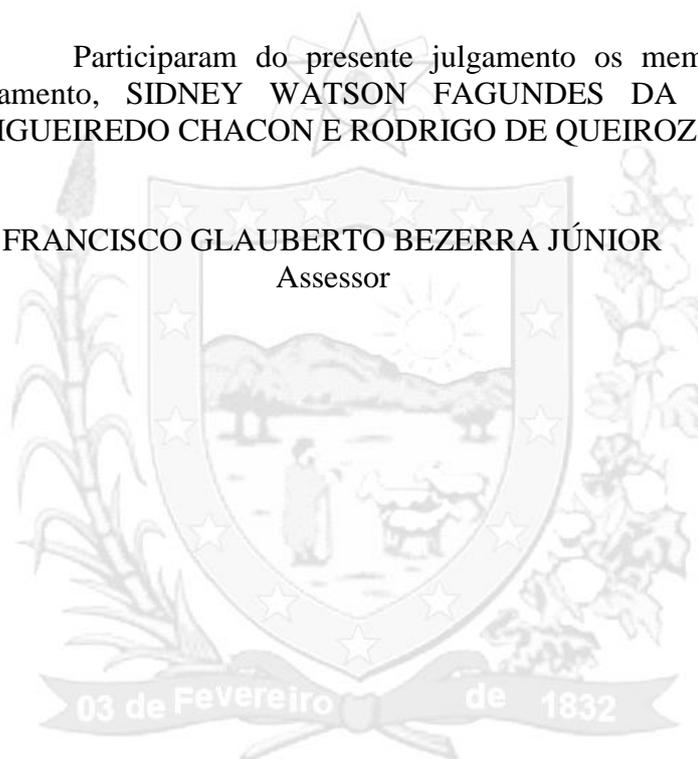
Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de agosto de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora (Suplente)

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**, **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON** E **RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0650152018-5
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
RECURSO VOLUNTÁRIO
Recorrente: LM - CAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrido: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - ALHANDRA
Autuante: SÉRGIO RICARDO A. NASCIMENTO
Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DENÚNCIA
CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Conforme estabelece o Decreto nº 30478/2009, a Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

-E tratando-se, o presente caso, de descumprimento de obrigação acessória consubstanciada no dever instrumental, de fazer os registros de forma correta na escrita fiscal digital, e que tal dever abrange a totalidade das informações e independe de repercussão tributária, a falta de alegações suficientes e/ou instrumentos de prova capazes de desconstituir a parte do crédito tributário objeto do recurso voluntário, fulminou a pretensão recursal do contribuinte.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº nº 93300008.09.00000644/2018-72, lavrado em 30 de abril de 2018, contra a empresa, LM – CAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no qual consta a seguinte acusação:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou

prestações de serviços.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$29.152,07 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e dois reais, sete centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigações acessórias, com arrimo no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei 6379/96, tendo sido dados por infringidos os artigos Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de Julho de 2009.

Com a inicial foi acostado relatório de inconsistência Dossiê do Contribuinte – Notas de Entrada não lançadas (fls.6 dos autos), relativo a todo o período objeto da autuação, no qual constam nº da NF, data de emissão, CNPJ do emitente, chave de acesso, valor da nota e multa apurada nota a nota.

Cientificada pessoalmente da lavratura do presente auto de infração, em 23/5/2018, a autuada ingressou tempestivamente com Impugnação, protocolada em 21/6/2018, por meio da qual alega em síntese que:

- a) Indica a escrituração no SPED Fiscal – EFD, das notas fiscais dispostas na planilha, fls. 15, conforme Doc. 2.*
- b) Indica que a cobrança do crédito tributário não poderia prosperar em relação as notas fiscais, planilha fls. 15, Doc. 3, porque não se referenciam a operações de aquisições de mercadorias, mas sim a: transferências entre estabelecimentos da Impugnante – notas fiscais 10718, 10865, 11393, 11555, 11636, 11632, 11656 (fornecimento de matéria prima), 11657, 11776; remessas de estruturas semi – acabadas para finalização do processo produtivo – notas fiscais 11393, 11636, 11632, 11657; remessas de bens para uso e consumo, aventais e jalecos – notas fiscais 11776, e 11555; retorno de produtos; remessa para conserto.*
- c) Nota Fiscal 123925 foi emitida em duplicidade com a nota fiscal 123924, tendo a última sido escriturada, conforme doc. 4.*
- d) Nota Fiscal 35983, emitida pela Granfer Impot. E Distribuição de Ferragens, nos termos no e-mail enviado, Doc. 5, trata-se de documento fiscal inutilizado, não passível de escrituração.*
- e) Nota Fiscal 93 é uma nota de devolução, emitida pelo fornecedor para fins de controle de estoque.*
- f) Notas Fiscais – Doc. 7, planilha fls. 19, foram emitidas pela FCA FIAT Chrysler Automóveis Brasil para efeito de devoluções simbólicas de racks e caçambas para acertos internos de estoques, não acobertando vendas de mercadorias à Impugnante, porque consistem nos próprios produtos fabricados e comercializados por esta.*
- g) Notas Fiscais – planilha fls. 20 não foram registradas por erro em virtude de problemas administrativos internos, não tendo agido de má-fé almejando omissão de saídas. E, o não registro causa prejuízo apenas à Impugnante, tendo em vista o direito ao crédito do imposto, inexistindo dano ao Estado, não merecendo prosperar a autuação.*
- h) A Fiscalização lavrou o AI sem motivação suficiente, com afirmações genéricas e sem comprovação, mas conforme atestam os documentos apresentados é fato que a Impugnante não praticou operações de saídas de*

mercadorias desacobertadas por documentos fiscais, devendo assim prevalecer o Princípio da Verdade Material.

Dos Pedidos:

- a) Que seja julgada procedente a Impugnação e cancelado integralmente o Auto de Infração, por não ter ocorrido o descumprimento da obrigação acessória apta a ensejar a cobrança da penalidade.*
- b) Em atenção ao princípio da eventualidade, se não acolhido o pedido anterior, seja mantida a penalidade apenas sobre as notas fiscais que deixaram de ser registradas: 28, 2721, 133402, 139170, 9332, 40, 1046, 8232 e 146465.*

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 114), porém sem repercussão, foram os autos declarados conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal, Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do feito fiscal (fls. 118-126), nos termos da ementa abaixo transcrita:

EFD – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Confirmada parcialmente a irregularidade fiscal acessória caracterizada pela omissão, na Escrituração Fiscal Digital, dos documentos fiscais, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, tendo em vista a apresentação de alegações suficientes e/ou instrumentos de provas capazes de desconstituir em parte as imputações trazidas na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, via postal, através dos avisos de recebimento AR nº JU 01603732 6 BR; e AR nº JU 01603733 0 BR, em 12/01/2021, conforme documentos às fls. 130 e 131 dos autos, respectivamente, a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, em 06/02/2021, por meio do qual demonstra irresignação quanto aos seguintes pontos da decisão prolatada na instância prima:

- a) Preambularmente, suscita a vinculação dos presentes autos ao PAT nº 0650122018-1, concluindo pela existência de bis in idem;*
- b) E no mais, reitera em sede de recurso voluntário, os argumentos levantados na primeira instância no que tange:*
 - A escrituração das NF's 916, 915, 123924, 379, 18, 107, 09, 7552;*
 - Inexistência de operações de aquisição de mercadorias para as NF's 10718, 10865, 11393, 11555, 11636, 11632, 11656, 11657 e 11776;*
 - Ainda quanto a NF 11555, acrescenta que a mesma fora objeto de cancelamento;*
 - Que a NF 123925 foi emitida em duplicidade com a NF 123924, porém admite a ausência de cancelamento daquela;*
 - Que a NF 35983 trata de documento fiscal inutilizado;*

- Que a NF 93 diz respeito à devolução de mercadoria, tendo o fornecedor emitido o documento fiscal apenas para fins de controle do seu estoque;
- Que também se referem a devoluções as NF's 47, 2797, 241, 513432, 342, 345, 343 e 344;
- c) Ao final, pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecida a nulidade do auto de infração e/ou sua improcedência.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000644/2018-72, lavrado em 30 de abril de 2018, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional¹ e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13², estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, com fulcro no que estabelecem ainda os artigos, 14, 15 e 16 da Lei nº 10.094/13³.

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

² Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

³ Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexactidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput", não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Ademais disso, da análise dos autos observa-se que foram oportunizados à autuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

Registre-se, ainda, a observância do prazo estabelecido no art. 77, caput, da Lei 10.094/2013 e, por conseguinte, a tempestividade do recurso voluntário ora em apreço.

Por oportuno, à título elucidativo, cumpre demonstrar que a empresa esteve obrigada a entrega de EFD, na época dos fatos geradores, conforme se extrai da consulta ao sistema ATF desta Secretaria, e abaixo destacado.

Retorno do WebService			
Data:	15/08/2021 19:31:14		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	18.300.210/0002-41		
Inscrição Estadual:	16.232.343-3		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
06/05/2014 01:00:00 a 26/05/2015 01:00:00	B	06/05/2014 01:00:00	26/05/2015 01:00:00
28/05/2015 01:00:00 a 25/03/2017 01:00:00	B	28/05/2015 01:00:00	25/03/2017 01:00:00

Contribuinte não obrigado de entrega de EFD na data da consulta 15/08/2021, verifique se existem obrigatoriedades para outros períodos na tabela acima.

MÉRITO

ACUSAÇÃO: 0537 – EFD – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Tal acusação está relacionada à constatação de que o contribuinte deixou de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, no período fiscalizado (agosto a dezembro de 2014; fev, mar, jun, jul, ago, set, out e dezembro de 2015; mar, mai, ago e setembro de 2016).

Por sua pertinência, cumpre frisar, que o contribuinte estava obrigado a entrega da EFD, à época dos fatos geradores, conforme demonstrado no relatório.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido. Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Em razão de tal conduta infracional, foram dados por infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, *in verbis*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal. (g.n.)

Sobre a temática em discussão, importa ainda trazer à baila que, no âmbito da legislação tributária da Paraíba, a internalização da Escrituração Fiscal Digital – EFD, no ordenamento jurídico, deu-se por meio do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, cujo § 1º do artigo 1º traz a seguinte redação:

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

Cumprе ressaltar que, versam os autos sobre descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever instrumental, de fazer os registros da forma correta na

escrita fiscal do contribuinte, e que **tal dever abrange a totalidade das informações e independe de repercussão tributária.**

Uma vez constatada a infração em apreço, restou a fiscalização, através de ato vinculado e em estrita observância as disposições legais pertinentes, à imposição da penalidade prevista no art. 81 – A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, vigente à época dos fatos geradores. Senão vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (g.n.)

Faz mister rememorar que, conforme relatado, com o fito de demonstrar a materialidade das infrações em apreço a fiscalização apresentou em anexo ao libelo basilar o relatório minucioso dos documentos fiscais omitidos, com a exposição das multas aplicadas, pormenorizando os valores, mês a mês, conforme documentos às fls. 06 dos autos.

Registre-se que, é uníssono o entendimento nesta Egrégia Corte administrativa que a relação das notas fiscais acostada aos autos pela Fiscalização revela-se como meio de prova dotada de validade jurídica para embasar as acusações insertas no libelo basilar, e conferem a certeza e liquidez necessárias à exigência fiscal.

Ademais disso, é cediço que recai sobre o contribuinte o ônus da prova da inexistência das omissões apuradas pela Fiscalização, conforme se extrai do art. 56 da Lei 10.094/13.

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Pois bem. Adentrando de maneira mais pontual nas razões recursais trazidas aos autos pela autuada, importa, *ab initio*, rechaçar a alegação de *bis in idem* em relação ao PAT nº 065.012.2018-1, tendo em vista que esse último, fruto do AI nº 93300008.09.00000643/2018-28, versa sobre a acusação de FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS; e por conseguinte, está alicerçada em autuação sobre fatos geradores distintos em relação a esta, vez que no presente caso trata-se de descumprimento de obrigação de fazer, punível com multa por descumprimento de obrigação acessória; enquanto que aquele refere-se à obrigação principal, por ter o contribuinte deixado de recolher o imposto correspondente às saídas

pretéritas que deram ensejo aos recursos dispendidos na aquisição das mercadorias adquiridas e não escrituradas.

Ultrapassada tal querela preambular e dando continuidade à análise das insurgências recursais da autuada, insta debruçarmo-nos sobre a alegação de adequada escrituração das NF's 916, 915, 123924, 379, 18, 107, 09, 7552.

Afim de assegurar a justiça fiscal, o lançamento das notas fiscais citadas pela recorrente foi averiguado através de consulta à EFD do contribuinte, constante no sistema ATF desta secretaria. Contudo, em face da constatação da inexistência de seu registro, deverão permanecer intactos os lançamentos realizados em razão da não escrituração de tais documentos fiscais.

Insurge-se, ainda, a recorrente em razão da manutenção na base de cálculo do crédito fiscal apurado, dos montantes relativos as notas fiscais n°s 10718, 10865, 11393, 11555, 11636, 11632, 11656, 11657, 11776 e 16754.

Em suma, e de maneira nuclear, sua tese de defesa se baseia no fato de que tais notas fiscais não se referem a operações de aquisição de mercadorias, traduzindo-as em notas de devolução, notas de remessa entre os estabelecimentos da impugnante, remessa de bens para uso e consumo, retorno de produtos, remessa para consertos, e ao final conclui que, por não haver desembolso financeiro no âmago dessas notas, restaria fulminada a pretensão do Fisco quanto à tais documentos.

Ocorre que, não se pode perder de vista que, a infração *sub examine* delinea uma relação obrigacional tributária que tem como vínculo jurídico a ocorrência de fatos geradores de natureza acessória, ou seja, a exigência de deveres instrumentais, os quais, no caso em tela, traduzem-se no dever de lançar as notas fiscais na EFD, visando assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, sendo irrelevante, no presente contexto, **o tipo da operação, se tributada ou não, se onerosa ou não, a que aquelas notas referiam-se**, pois a presente obrigação ocorre independente da obrigação principal, conforme preconiza o Código Tributário Nacional ao disciplinar acerca das espécies de obrigações, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária

Ademais disso, cumpre ressaltar que das entradas de mercadoria no estabelecimento, qualquer que seja, ainda que oriundas de operações não onerosas, nasce a obrigação do lançamento/escrituração da nota fiscal respectiva na EFD, sob pena de ser imposta a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, diante da independência estabelecida pela lei, entre as obrigações tributárias, principal e acessória.

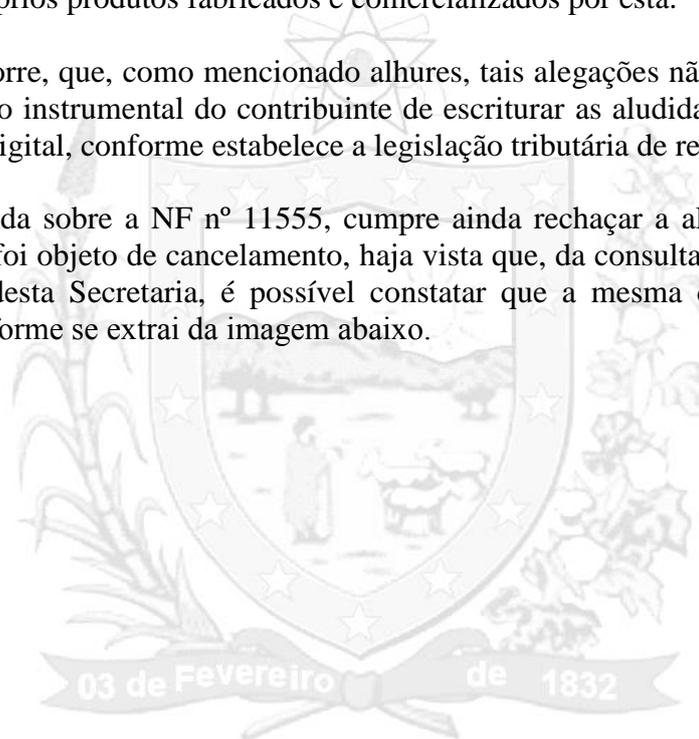
Sob a égide dessa mesmíssima fundamentação, é que caem por terra à pretensão recursal de exclusão da base de cálculo do crédito tributário apurado dos documentos fiscais nºs 93, 47, 2797, 241, 513432, 342, 345, 343, 344.

No que diz respeito a nota fiscal nº 93, o contribuinte remete sua insurgência ao fato de que se trata de nota de devolução, emitida pelo fornecedor para fins de controle de estoque.

Já quanto as notas fiscais nºs 47, 2797, 241, 513432, 342, 345, 343, 344, atribui a falta de escrituração das mesmas ao fato de terem sido emitidas pela FCA FIAT Chrysler Automóveis Brasil para efeito de devoluções simbólicas de racks e caçambas para acertos internos de estoques, não acobertando vendas de mercadorias a autuada, porque consistem nos próprios produtos fabricados e comercializados por esta.

Ocorre, que, como mencionado alhures, tais alegações não tem o condão de excluir a obrigação instrumental do contribuinte de escriturar as aludidas notas fiscais em sua escrita fiscal digital, conforme estabelece a legislação tributária de regência.

Ainda sobre a NF nº 11555, cumpre ainda rechaçar a alegação de que tal documento fiscal foi objeto de cancelamento, haja vista que, da consulta à referida nota no banco de dados desta Secretaria, é possível constatar que a mesma detém o status de “autorizada”, conforme se extrai da imagem abaixo.



Chave de Acesso:		Versão XML:	
31-1507-18.300.210/0001-60-55-001-000.011.555-198.689.461-2		3.10	

11Fe	Emitente	Destinatário	Produtos/Serviços	Totais	Transporte	Cobrança	Inf. Adicionais
------	----------	--------------	-------------------	--------	------------	----------	-----------------

DADOS DA NF-e				
Número:	Série:	Data de Emissão:	Data Saída/Entrada:	Valor Total da Nota Fiscal:
11555	1	28/07/2015 13:37:42	28/07/2015 13:37:42	26,53

Emitente			
CPF/CNPJ do Emitente:	Nome/Razão Social do Emitente:	Inscrição Estadual:	UF:
18.300.210/0001-60	LM CAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	8461762580047	MG

Destinatário			
CPF/CNPJ do Destinatário:	Nome/Razão Social do Destinatário:	Inscrição Estadual:	UF:
18.300.210/0002-41	LM CAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	162323433	PB
Destino da Operação:	Consumidor Final	Presença do Comprador	
2-Operação interestadual	0-Não	0-Não se aplica	

Emissão			
Tipo de Emissão:			
Emissão normal (não em contingência)			
Finalidade da emissão:	1 - NF-e normal		
Processo de emissão:	0 - com aplicativo do contribuinte	Indicador de pagamento:	
Natureza da Operação:	Tipo da Operação:	Digest Value da NF-e:	
Transferencia material uso e consi	1-Saída	3hzIGR9yGUoFrBjEHI20xftp/gk=	

Situação Atual: Autorizada		
Ocorrência:	Protocolo:	Data Hora:
100 - Autorizado o uso da NF-e	131151820142686	28/07/2015 13:39:16

Data/Hora: 15/08/2021 20:35:14

No que diz respeito a manutenção da NF nº 123925, sobre a qual alega a autuada ter sido emitida em duplicidade com a nota fiscal nº 123924, faz *mister* esclarecer que, de maneira acertada entendeu a instância prima pela impossibilidade de sua exclusão da base de cálculo da ilação fiscal, haja vista que tal documento não foi objeto de cancelamento por parte do contribuinte, o que inclusive fora admitido pela autuada em suas razões recursais (fls. 139), bem como se ratifica através da pesquisa realizada no banco de dados desta Secretaria, senão vejamos.

DADOS DA NF-e				
Número:	Série:	Data de Emissão:	Data Saída/Entrada:	Valor Total da Nota Fiscal:
123925	1	18/09/2014	18/09/2014	199,00
Emitente				
CPF/CNPJ do Emitente:	Nome/Razão Social do Emitente:	Inscrição Estadual:	UF:	
05.515.224/0003-11	ALUMIFER ALUMINIO E FERRO LTDA.	161395953	PB	
Destinatário				
CPF/CNPJ do Destinatário:	Nome/Razão Social do Destinatário:	Inscrição Estadual:	UF:	
18.300.210/0002-41	LM - CAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	162323433	PB	
Destino da Operação:	Consumidor Final	Presença do Comprador		
Emissão				
Tipo de Emissão:				
Emissão normal (não em contingência)				
Finalidade da emissão:	1 - NF-e normal			
Processo de emissão:	0 - com aplicativo do contribuinte	Indicador de pagamento:	0 - A Vista	
Natureza da Operação:	Tipo da Operação:	Digest Value da NF-e:		
VENDA PROD. PROPRIO OU	1-Saída	oe0m5RBQUMoViRgpbRkYsKKmkWE=		
Situação Atual: Autorizada				
Ocorrência:	Protocolo:	Data Hora:		
100 - Autorizado o uso da NF-e	325140014989477	18/09/2014 09:36:48		
Data/Hora: 15/08/2021 22:58:12				

No que tange a NF nº 35983, sobre a qual alega a recorrente tratar-se de documento fiscal inutilizado e, conseqüentemente, não passível de escrituração, importa corroborar a manutenção do referido documento fiscal na base de cálculo do crédito tributário devido, diante da constatação de que, realizada sua consulta no banco de dados desta Secretaria, tal nota fiscal consta com o status de documento fiscal com autorização de uso regular, inexistindo qualquer prova nos autos capaz de desconstituir o lançamento feito pela fiscalização em razão da ausência de escrituração da aludida nota fiscal.

Consulta Completa da NF-e			
Chave de Acesso:	25-1508-11.358.671/0001-45-55-001-000.035.983-100.590.912-1		Versão XML: 3.10
MF-e	Emitente	Destinatário	Produtos/Serviços Totais Transporte Cobrança Inf. Adicionais
DADOS DA NF-e			
Número:	Série:	Data de Emissão:	Data Saída/Entrada: Valor Total da Nota Fiscal:
35983	1	26/08/2015 17:28:12	26/08/2015 17:28:12 3.880,00
Emitente			
CPF/CNPJ do Emitente:	Nome/Razão Social do Emitente:	Inscrição Estadual:	UF:
11.358.671/0001-45	GRANFER IMPORT. E DIST. DE FERRAGENS LTDA	161645909	PB
Destinatário			
CPF/CNPJ do Destinatário:	Nome/Razão Social do Destinatário:	Inscrição Estadual:	UF:
18.300.210/0002-41	LM - CAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	162323433	PB
Destino da Operação:	Consumidor Final	Presença do Comprador	
1-Operação interna	0-Não	1-Operação presencial	
Emissão			
Tipo de Emissão:			
Emissão normal (não em contingência)			
Finalidade da emissão:	1 - NF-e normal		
Processo de emissão:	0 - com aplicativo do contribuinte	Indicador de pagamento:	1 - A Prazo
Natureza da Operação:	Tipo da Operação:	Digest Value da NF-e:	
VENDA MERCADORIA A PRAZO	1-Saída	mUUQH6mLUhT2IbVIEaR3HKCV/yM=	
Situação Atual: Autorizada			
Ocorrência:	Protocolo:	Data Hora:	
100 - Autorizado o uso da NF-e	325150014049228	26/08/2015 17:28:15	
Ciência da Operação	891150651696280	17/09/2015 15:09:33	
Data/Hora: 15/08/2021 23:08:37			

Assim, por todo o exposto, bem como por tudo o que dos autos consta, resta inequívoca a manutenção de parte da exação fiscal, que teve como esteio os documentos fiscais objetos da irresignação da autuada em sede de recurso voluntário, o qual não fora instruído por qualquer prova capaz de excluí-los da base de cálculo do crédito tributário devido pelo contribuinte em face da falta de escrituração dos mesmos em sua EFD.

Nesse ínterim, só me resta ratificar o entendimento pronunciado na instância prima, desprovendo o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, em todos os seus termos.

E, com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática e

julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000644/2018-72, lavrado em 30 de abril de 2018, contra a empresa, LM – CAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CCICMS sob o nº 16.232.343-3, CNPJ nº 18.300.210/0002-41, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 28.962,15 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais, quinze centavos), a título de multa por descumprimento de obrigações acessórias, ante a infringência aos artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, e arrimada no artigo 81-A, V “a” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 189,92 (cento e oitenta e nove reais, noventa e cinco centavos).

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 17 de Agosto de 2021.

